

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui o não perturbe bancário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao consumidor bancário o direito de não receber chamadas e mensagens de telemarketing relacionados a oferta de crédito ou produto financeiro correlato.

Art. 2º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, seus correspondentes e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central deverão, às suas expensas e na forma do regulamento, instituir e manter atualizado sistema único de registro dos números de telefone de consumidores que se manifestem pelo não recebimento de chamadas e mensagens que configurem prática de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer outra forma de divulgação de oferta de crédito ou produto financeiro correlato.

Art. 3º A partir do trigésimo dia do ingresso do consumidor no Sistema, as instituições referidas no art. 2º não poderão, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, efetuar chamadas ou enviar mensagens relacionados a oferta de crédito ou produto financeiro correlato aos números telefônicos inscritos no Sistema.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 170, preconiza que a Ordem Econômica deve nortear-se pelo princípio da defesa do consumidor. O art. 192, por sua vez, estipula que o sistema financeiro deve atender aos interesses da coletividade. Desses preceitos emerge o dever constitucional do Estado de garantir a harmonização entre os interesses dos agentes financeiros e as necessidades coletivas, garantindo que os avanços na eficiência e na produtividade do segmento convertam-se igualmente em benefícios para a sociedade, em geral, e para os consumidores bancários, em especial.

Tal ideário está igualmente consolidado na legislação de regência do mercado de consumo – Lei n.º 8.078, de 1990 – que defende a vulnerabilidade do consumidor frente aos fornecedores e condiciona o desenvolvimento econômico à obediência aos princípios da dignidade do consumidor, da boa-fé e do equilíbrio nas relações.

Inspirado nessa principiologia protetiva, o projeto de lei aqui sugerido busca, com a singela medida de instituir uma espécie de não perturbe bancário, atingir duplo objetivo. Zelar pelo direito do consumidor à privacidade e, ao mesmo passo, contribuir para enfrentar o drama do endividamento das famílias brasileiras.

As agressivas, insistentes, inoportunas e nem sempre transparentes ferramentas de marketing empregadas por bancos e financeiras chegaram, efetivamente, a um limite inaceitável. É praticamente impossível para um brasileiro que disponha de telefone celular passar um dia sequer sem ser incomodado com ligações ou mensagens oferecendo produtos de crédito.

Por um lado, esses abusos no telemarketing são manifestamente incompatíveis com as prerrogativas do consumidor, em especial o direito de não ser, inadvertidamente, importunado em seu descanso, durante suas funções laborativas ou em qualquer outro ambiente em que se expresse sua privacidade.

Por outro, os exageros e as frequentes armadilhas escondidas nessas ofertas estimulam contratações irrefletidas pelos consumidores, que restam adquirindo crédito e comprometendo seu orçamento familiar sem a real consciência sobre a necessidade, utilidade e adequação daquele produto a sua capacidade econômica. O alarmante número de 63 milhões de brasileiros

inadimplentes revela, de forma clara, que a oferta de crédito não se tem feito acompanhar da necessária responsabilidade por parte dos agentes financeiros.

Vemos, nesse contexto, como medida urgente instituir um sistema que permita ao consumidor optar pelo não recebimento de ligações telefônicas ou mensagens de texto que tenham como objetivo a oferta de produtos de crédito. Esse mecanismo, recentemente adotado no setor de telefonia, preserva as atividades de marketing do segmento financeiro respeitando, porém, os interesses daqueles consumidores que não desejam ser importunados por essa espécie de comunicação.

Concebemos o “não perturbe bancário” como um sistema a ser instituído e administrado pelas próprias instituições de crédito, que são aquelas que auferem os invejáveis lucros dessa atividade, e aproveitamos o instrumental repressivo do Código de Defesa do Consumidor para o caso de descumprimento.

Por fim, importa destacar que o Projeto não incorre em injuridicidade ou inconstitucionalidade ao regular, via lei ordinária, atividades relacionadas às instituições financeiras e estipular sanções a elas aplicáveis. A incidência das regras nele dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF, declarou a aplicabilidade às instituições financeiras de leis ordinárias como o Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO